



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10803.720272/2013-61
ACÓRDÃO	2301-011.304 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCO BECCARINI FERNANDES SACRAMENTO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

O contribuinte deve comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, devendo ser tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época do crédito, pela instituição financeira.

DECADÊNCIA. IRPF. FATO GERADOR COMPLEXIVO E ANUAL. SÚMULA CARF 38.

O fato gerador do IRPF é complexivo e anual, se completando em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

FISCALIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS. TEMA 225 STF.

A autoridade fiscal não age com ofensa do direito ao sigilo bancário, quando age funcionalmente, estabelecendo requisitos objetivos, com o dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. VERDADE MATERIAL.

A busca da verdade material não representa remédio processual destinado a suprir o dever do recorrente de produzir a prova necessária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para cobrança de crédito tributário do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, lavrado em 24/10/2013, no valor total de R\$ 849.142,43, sendo R\$ 406.788,26 de IRPF, R\$ 134.019,51 de juros de mora calculados até 30/09/2013, R\$ 305.091,19 de multa proporcional calculada sobre o principal, R\$ 3.243,47 de multa exigida isoladamente (75%).

O auto foi lavado em decorrência da constatação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. A autoridade fiscal constatou que tais depósitos se referem a rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas por assessoria informal, relativas aos anos calendário de 2008, 2009 e 2010.

Os depósitos se referem às contas de titularidade do recorrente junto ao (i) Banco Santander –(a) Agência 0643 e conta nº 10243944; (b) Agência 0333 e conta nº 004155-7 e (ii) Banco Citibank – conta nº 67017185.

O relatório fiscal consta às fls. 1800/1878

Resumidamente, quanto aos fatos, esclareço que durante a fase fiscalizatória, em foram apresentados pelo ora recorrente, extratos (fls. 186/207), justificando parte dos depósitos bancários, contatando-se que alguns dos rendimentos declarados foram recebidos de pessoas físicas, oriundos de trabalhos informais.

Nesse sentido, intimado para comprovar a origem dos recursos das operações dos créditos e depósitos efetuados na conta 10243944, agência 0643, no Banco Santander e conta 67017185, no Citibank, o recorrente apresentou documentos adicionais (fls. 303/477), com o intuito de comprovar a origem de tais recursos. Porém, a documentação foi considerada insuficiente pela autoridade fiscal, não justificando a origem dos depósitos.

A autoridade fiscal deixou consignado referida conclusão, no Termo de Verificação e Conclusão Fiscal, às fls. 1.839. Destaco:

mm) APÓS ANÁLISE METICULOSA PROCEDIDA PELA FISCALIZAÇÃO SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS, CONSTATOU-SE QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO SUJEITO PASSIVO CARACTERIZAM-SE COMO INAPTOS E INSUFICIENTES PARA O FIM ESPERADO DE IDENTIFICAÇÃO E ELUCIDAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS FINANCEIROS DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITOS/DEPÓSITOS EFETUADOS. O SUJEITO PASSIVO APENAS ARGUMENTA QUE OS VALORES SOMENTE TRANSITARAM EM SUAS CONTAS CORRENTES, EM NENHUM MOMENTO CONSEGUIE VINCULAR OS VALORES DE ENTRADA E SAÍDA DAS CONTAS. CASO FOSSE ESTA A VERDADE O SUJEITO PASSIVO DEVERIA, OBRIGATORIAMENTE, APONTAR E COMPROVAR PARA CADA ENTRADA (CRÉDITO/DEPÓSITO) A CORRESPONDENTE SAÍDA DA CONTA CORRENTE, FICANDO PLENAMENTE DEMONSTRADO E COMPROVADO TER OCORRIDO SOMENTE O TRANSITO DOS VALORES POR SUAS CONTAS CORRENTES.

Há protocolo de Impugnação em 26/11/2013 (fls. 1902/1916).

Sobreveio acórdão de fls. 2010/2034, julgando improcedente a impugnação.

Protocolado recurso voluntário (fls. 2040/2055), alegando:

Preliminarmente:

- (a) decadência dos 05 anos anteriores contados da lavratura do auto de infração em 24/10/2013;
- (b) nulidade por quebra de sigilo fiscal;
- (c) nulidade por desrespeito ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório em razão da desconsideração da documentação apresentada e da lavratura do auto de infração antes do encerramento da fiscalização.

No mérito:

- (a) exigência indevida de IRPF sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitas ao carnê-leão, por estarem abaixo do limite de isenção anual;
- (b) erro no cálculo sobre os valores de depósito de origem não comprovada pois, os depósitos supostamente omitidos foram identificados mês a mês, segundo os parâmetros estabelecidos mas o total dos valores identificados foi consolidado com os rendimentos brutos da Declaração de Ajuste Anual;
- (c) violação do princípio da verdade material por desconsiderar a documentação e declarações constantes nos autos, justificando que a fiscalização desconsiderou a documentação referente à comprovação de que os valores que transitaram em suas contas não eram receitas suas e sim valores de empresas das quais seu pai.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Relatora.

O recurso é tempestivo e possui os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Saliento que não há alegações além das que foram apresentadas em sede de impugnação.

Primeiramente, passo a análise das *preliminares*.

1. Decadência dos 05 anos anteriores contados da lavratura do auto de infração

O recorrente alega que todos os lançamentos referentes aos meses até setembro de 2008, já haviam sido alcançados pelo instituto da decadência, considerando que o auto em questão foi lavrado em 24/10/2013. Argumenta que de acordo com o art. 42 da lei nº 9.430/96, os rendimentos lançados devam ser submetidos à tributação pela tabela progressiva no mês em que forem constatados.

Esclareço que o fato gerador do IRPF é complexo e continuado, na medida em, que, embora apurado mensalmente, está sujeito ao ajuste anual, quando então é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário.

Por este motivo, deve-se aplicar a regra da decadência prevista no art. 173, I do CTN, não havendo que se falar em extinção dos valores autuados no auto de infração.

Dessa forma, mantenho os lançamentos dos meses anteriores a outubro de 2008. Adicionalmente, esclareço que o assunto tem entendimento pacificado que é objeto de Súmula neste Órgão, cujo efeito é vinculante para as demais decisões de mesmo tema.

Súmula CARF nº 38: “O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário”.

2. Nulidade por quebra de sigilo fiscal

Em relação ao argumentado sobre a quebra de sigilo fiscal, também não procedem tais alegações. Explico.

A Lei Complementar nº 105/2001 autoriza a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Ademais, tal interpretação foi ratificado pelo entendimento do STF, por meio da tese fixada em 2016, em julgamento em sede de repercussão geral atribuída ao RE 601.314, convalidada no Tema 225 daquele Tribunal:

Tese:

I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal;

II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.

Outrossim, saliento que, nos termos do art. 99 do Regimento Interno desta Casa (Portaria MF nº 1634/2023):

“Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, DEVERÃO ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

Concluo, portanto, que não há quebra do sigilo fiscal.

3. Nulidade por desrespeito ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório

Outrossim, nas razões recursais, alegou o recorrente que o auto de infração é nulo em razão da descon sideração da documentação apresentada e da lavratura do auto de infração antes do encerramento da fiscalização.

Da análise da documentação constante nos autos, verifica-se que o encerramento da fiscalização se deu em 24/10/2013, e ato contínuo, verifica-se a lavratura do auto de infração (fls. 1881), com ciência do contribuinte ocorrida em 25/10/2013 (fls. 1996).

Portanto, não procede a alegação de que houve lavratura do auto ANTES do encerramento da fiscalização.

Aliás, fica também cristalino que não houve comprovação por parte do contribuinte, da justificativa dos rendimentos recebidos nas contas bancárias que, cf. fls. 1680/1681, em 23/10/2013, o próprio recorrente apresentou ao Órgão de fiscalização, um pedido de reconsideração de juntada de documentos bancários, após o já indeferido pedido anterior, em razão de não apresentação no prazo dado em termo próprio.

Destaco também a decisão de piso sobre este ponto já rebatido:

Desta forma, não é cabível a simples argumentação vazia carente de provas, do contribuinte, de que a fiscalização descon siderou a documentação apresentada porque a julgou inábil para a comprovação requerida.

Confundiu o contribuinte a simples protocolização da capa do processo, que se deu em 15/10/2013, com a lavratura do auto de infração que se deu em 24/10/2013, os processos administrativos são abertos durante a ação fiscal antes da finalização do procedimento fiscal e não implicam em nenhum prejuízo ao contribuinte.

Assim, não conheço das preliminares, passando à análise do *mérito*.

4. Exigência indevida de IRPF sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitas ao carnê-leão, por estarem abaixo do limite de isenção anual

Reproduzo às fls. 2050, referente ao recurso voluntário:

“(…) Conforme é possível constatar nas manifestações e documentos apresentados pelo recorrente, referidos rendimentos estavam abaixo do limite de isenção anual do imposto de renda de pessoas físicas. Apenas em alguns meses o limite mensal foi superado, mas no ano o valor total ficou abaixo do limite de isenção.

Assim, se houve algum prejuízo ao Erário, ele consistiu apenas no diferimento do pagamento do imposto, sendo totalmente indevido o eu lançamento.

O máximo que se poderia exigir seriam multas e encargos pelo não recolhimento do carnê-leão, mas nunca o valor do principal. (...)”

Em que pese as informações trazidas, não há prova nos autos do relatado. Além de não haver prova sobre a alegação de que o limite da isenção mensal tenha se superado em “apenas em alguns meses”, também confunde-se o recorrente sobre a afirmativa de “diferimento do pagamento” do imposto.

Nesse sentido, o artigo 42, § 2º e 4º da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, determina que os rendimentos omitidos serão considerados auferidos ou recebidos no mês do crédito efetuado pela instituição financeira e, tratando-se de pessoa física, serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Aqui, apesar do imposto ser devido mensalmente, a tributação definitiva ocorre apenas na declaração anual de ajuste, em conjunto com os demais rendimentos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.134 de 27 de dezembro de 1990.

Aliás, reitero o que já esclarecido quando da análise da preliminar de decadência: o fato gerador do imposto de renda é complexo anual, se aperfeiçoando somente em 31 de dezembro do ano-calendário. Em respeito ao princípio da legalidade, não há que se falar em diferimento.

E, adicionalmente, reitero que o tema é pacificado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais com a publicação da Súmula CARF nº 38 também citada, por ocasião da análise daquela preliminar.

Ademais, destaco que os depósitos/créditos indicados pelo sujeito passivo como provenientes de assessoria financeira informal foi consolidado pela Fiscalização e foram compensados com os valores já declarados, tratando-se da consolidação do Anexo 2 de fls. 1873/1878. A decisão de piso às fls. 2029 muito bem fundamentou isso.

5. Erro no cálculo sobre os valores de depósito de origem não comprovada - depósitos supostamente omitidos foram identificados mês a mês

Tal como já feito, pelo contribuinte, em sede de impugnação e também decidido em decisão de piso, o recorrente afirma que teria em 04/10/2013, apresentado (i) manifestação acerca de dois cheques no valor de R\$ 15.000,00 cada como sendo decorrentes da venda de imóvel em Alphaville bem como do valor de R\$ 363.156,20 e (ii) a composição do depósito no valor de R\$ 31.129,00 (item 40, do Anexo 2 do termo de verificação fiscal).

Destaco parte do Termo de Verificação Fiscal:

hh) Em 04.10.2013 o sujeito passivo protocolizou complementação de atendimento ao “Termo de Intimação Fiscal”, de 20.05.2013, **apresentando documentos que visavam a comprovar** a origem de recursos de operações, conforme art. 42 da Lei 9.430/1996, de créditos/depósitos efetuados na **conta 10243944, ag. 0643, no Banco Santander S/A e conta 67017185, no Banco Citibank S/A**, requerendo ao final dilação de prazo de trinta dias para completar o detalhamento.

ii) A fiscalização lavrou em **07.10.2013 “Termo de Constatação e Intimação Fiscal”** registrando que após análise, a fiscalização considera como suficientes os documentos probatórios apresentados com relação aos itens “11-Mercado Livre” e “12-FGTS”, ficando os referidos, desta forma comprovados. Com relação aos demais, itens “7 a 10”, registrou que **continuavam CONFIGURADOS COMO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA**. A fiscalização prorrogou em quinze dias, a contar de 04.10.2013, o prazo para o sujeito passivo manifestar-se sobre os fatos apurados no “Termo de Constatação e Intimação Fiscal-26/09/2013”.

Item	Natureza da Operação do Crédito / Depósito	Qtde	Valor - R\$
7	Ainda Não Identificado	98	363.156,20
8	Não Identificado - Parcial	9	8.195,40
9	Recursos Próprios Sacados Anteriormente	25	10.690,43
10	Títulos – Brasília - Representante	40	46.749,99
11	Mercado Livre	2	3.783,87
12	FGTS	1	5.110,74

2 – Em 04.10.2013 o sujeito passivo protocolizou documento apresentando comprovação da origem das operações dos documentos de créditos/depósitos consolidados nos itens “11-Mercado Livre” e “12-FGTS” os quais são considerados suficientes pela fiscalização, ficando os referidos, desta forma, comprovados.

3 – Neste mesmo documento, de 04.10.2013, o sujeito passivo requereu dilação de prazo complementar de 30 (trinta) dias para complementar o atendimento à fiscalização.

Saliento que, em ambos os casos, o recorrente não trouxe aos autos a documentação hábil e idônea que afastasse a omissão dos rendimentos, o que já havia sido declarado na decisão de piso. Com a devida *venia*, reproduzo (fls.2033):

“Primeiramente cabe esclarecer que o valor de R\$ 363.156,20 foi decorrente da totalização efetuada pela Fiscalização, fls. 1393/1410, conforme a discriminação efetuada pelo próprio contribuinte em 31/07/2013, fls. 578/581.

Este total refere-se a discriminação denominada pelo interessado como “Ainda Não Identificado”.

Ou seja, seria a totalização dos depósitos ainda não identificados pelo contribuinte.

Há a referência acerca de um depósito de R\$ 30.000,00, que seria composto de dois cheques de R\$ 15.000,00. Identificamos que o depósito está listado na fl. 232, item 40, do Anexo 2, no valor de R\$ 31.129,00, que o contribuinte se refere em sua resposta de 12/08/2013, à fl. 649. Cumpre observar **que não foram encontrados os cheques mencionados pelo impugnante**, observamos que há à fl. 1371, **o Termo de Desistência do empreendimento imobiliário VERDEMAR – Edifício Cozumel, que também não faz qualquer referência a 2 cheques de R\$ 15.000,00.** Não podendo prosperar a alegação do interessado.”

Ademais, ressalto que a comprovação deve ser feita individualizadamente, visto que os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes, à teor da Súmula CARF nº 30:

“Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.”

Portanto, o que foi comprovado, de fato, considerado pela autoridade fiscal. Restou esclarecido às fls. 1836, que a documentação apresentada não comprovou a origem dos valores, mantendo-se portanto, a presunção legal.

6. Violação do princípio da verdade material – desconsideração de comprovação de que os valores que transitaram em suas contas não eram receitas suas e sim valores de empresas de seu pai

O recorrente alega que seu pai e também seu procurador apresento provas sobre os depósitos feitos na conta mas que foram desconsiderados, sem justificativa dos motivos. E ainda, que à época, houve greve do setor bancário, fato que motivou pedidos de dilação de prazo para obtenção da documentação solicitada e esclarecimento da verdade material dos fatos, mas o agente fiscal ignorou os mais básicos preceitos de ampla defesa e contraditório.

Entretanto, o recorrente não apresenta qualquer prova, que possa ao menos cogitar a possibilidade de aplicação do Princípio da Verdade Material. É imperativo que as alegações sobre verdade material devem vir acompanhadas dos respectivos elementos de prova.

O ônus da prova é de quem alega e, portanto, a inércia do recorrente que deixou de apresentar, no momento processual apropriado (na impugnação, aliás), as provas necessárias para a comprovação do crédito alegado não pode ser suprida pela busca da verdade material.

Nesse sentido, não havendo comprovação por parte do recorrente, que detém o ônus de fazê-la, a busca da verdade material não representa remédio processual destinado a suprir aquela omissão.

Enfim, como já pacificado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito, do contrário, fica mantida a presunção legal do art. 42 da Lei 9.430/96.

Sobre este ponto, destaco a decisão de piso:

“A lei transcrita estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o Lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular de conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Cabe esclarecer que a menos que o contribuinte comprove e traga provas que respaldem seus argumentos é que a presunção legal pode ser afastada, e no caso de titularidade compartilhada a responsabilidade somente poderá ser afastada com documentação hábil e idônea.

E neste sentido já se pronunciou o CARF na Súmula vinculante descrita a seguir:

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.”

A argumentação de que os valores depositados em suas contas correntes pertenciam às empresas de seu pai não pode prevalecer, ante à falta da documentação e tampouco foi comprovada a origem individualizada de cada crédito.

Nesse sentido, o recorrente deve trazer documentos capazes de identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, demonstrar de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta bancária.

Por fim, da própria leitura do Termo de Verificação Fiscal que é parte integrante do auto de infração, é possível se constatar em diversos momentos, que a autoridade fiscal reitera pedidos de esclarecimentos, sem ter a resposta pretendida (itens gg, ii, jj, kk- fls. 1835/1838), e muitas vezes, com a dilação de prazo solicitada pelo contribuinte.

Conclusão

Do acima exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade